

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

PROCESSO:	00034/2022-TCE/RO
CATEGORIA:	Decorrente de Decisão Colegiada
SUBCATEGORIA:	Verificação de Cumprimento de Acórdão
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara Municipal de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS:	Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF n. ***367.452-**, Presidente da Câmara Municipal; Jucilene Marques Moraes, CPF n. 422.882-**, Presidente Interina da Câmara Municipal.
ASSUNTO:	Verificar cumprimento do item VI do Acórdão AC2-TC 00058/23.
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de verificação do cumprimento da determinação contida no item VI do Acórdão AC2-TC 00058/23, prolatado nestes autos, que reiterou a obrigação inserta no item II do Acórdão AC1-TC 00841/21, exarada no processo n. 03548/17, a seguir descrita:

VI - DETERMINAR aos Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, e Luzia Pereira Alves, CPF n. ***.574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, ou quem os vier a substituir na forma da lei, que adotem as medidas bastantes ao integral cumprimento do que foi consignado no item II do Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787) – proferido no Processo n. 3.548/2017 – Representação, devendo comprovar no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) o cumprimento da determinação dimanada por este Tribunal Especializado, atinente à instauração, conclusão e envio, a este Órgão de Controle Externo, da necessária Tomada de Contas Especial, nos moldes do que dispõe o art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, cujo cumprimento deverá ser aferido em autos próprios, alertando-os que novo descumprimento ensejará aplicação de multa;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

2. HISTÓRICO

2. O processo n. 03548/17 tratou de Representação formulada pelo presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari, à época, Senhor Edcarlos dos Santos, reportando diversas irregularidades detectadas em levantamento patrimonial e financeiro realizado pelo Controle Interno daquele Legislativo Municipal, em janeiro de 2017: (i) possível desvio de recursos públicos, no valor de R\$53.515,00; (ii) abandono de veículo; (iii) possível desaparecimento de bens, e; (iv) dívida previdenciária patronal com o INSS.

3. Após instrução preliminar (ID 521179), o Corpo Técnico concluiu que as irregularidades noticiadas deveriam ser apuradas pelo Controle Interno da Câmara Municipal mediante processos administrativos próprios, e verificar, integralmente, as possíveis ilegalidades. Havendo confirmação da ocorrência das mesmas, adotasse as providências legais para estancar a irregularidade e, se fosse o caso, pleiteasse ressarcimento ao erário do eventual prejuízo. Sugeriu que os autos seguissem o rito abreviado de controle.

4. O e. relator, por meio da Decisão Monocrática n. 294/2017/GCWCS (ID 525783, p. 100/107), acolhendo o opinativo técnico, expediu determinação ao Controle Interno da Câmara Municipal para que apurasse os fatos e, em caso de confirmação, adotasse as providências para, se fosse o caso, instaurar a Tomada de Contas Especial, estancar as irregularidades e responsabilizar os agentes públicos e particulares, e ressarcimento ao erário, apresentando relatório conclusivo sobre os achados de auditoria.

5. No entanto, verificou-se o não cumprimento da determinação, seguindo-se, a partir de então, sucessivas decisões de reiteração e diversas notificações por parte desta Corte de Contas, sem que houvesse qualquer manifestação do Controle Interno, conforme demonstrado na instrução processual e nas Decisões Monocráticas DM n. 362/2018-GCWCS (ID 711081, às fls. 142/147), DM n. 244/19- GCWCS (ID 832396, às fls. 176/181), DM n. 168/2020- GC8WCS (ID 979517, às fls. 193/198).

6. Em julgamento do referido processo, nos termos do Acórdão AC 00841/21, foi considerada descumprida a determinação em questão com aplicação de multa aos responsáveis, sendo determinado ao Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – RO, Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, e à Controladora Interna da Câmara Municipal, Senhora Luzia Pereira Alves, que insturassem a Tomada de Contas Especial, fixando prazo de 180 dias encaminhassem o resultado da apuração com a quantificação do dano, identificação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

dos responsáveis pelas irregularidades descritas no item 5, alínea “d” do relatório técnico, ID 1089227.

7. Foram autuados, conforme determinado no referido acórdão, os presentes autos do Processo n. 00034/2022 para verificação do cumprimento da decisão.

8. Decorrido o prazo legal, os responsáveis não apresentaram documentação para comprovar o cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC00841/21, conforme certificado no ID 1237605.

9. Por meio da Decisão Monocrática n. 0134/2022-GCWCS (ID 1242112), foi decretada a revelia de Francisco Aussemir de Lima Almeida e Luzia Pereira Alves.

10. Submetidos os autos à Secretaria Geral de Controle Externo e ao MPC, ambos se manifestaram pelo não cumprimento da determinação, bem como pela aplicação de multa e reiteração da determinação, conforme ID 1255640 e 1319261.

11. Sobreveio o Acórdão AC2-TC 00058/23 (ID 1369125), que imputou multa aos responsáveis pelo descumprimento injustificado da determinação constante no item II do Acórdão AC1-TC 00841/21 e reiterou a referida determinação, fixando novo prazo de 180 dias para comprovação do cumprimento, conforme item VI do Acórdão em referência.

12. Regularmente notificados (IDs 1376436 e 13721170), os responsáveis permaneceram silentes, conforme atesta a certidão de ID 1637862.

13. Conforme certificado no ID 1637928, o referido prazo finalizou em 08.05.2024. No entanto, tendo em vista o acolhimento do pedido dilação de prazo para o cumprimento da determinação, subscrito pela senhora Jucilene Marques Moraes (ID 1636827), Presidente Interina da Câmara Municipal, a data limite do prazo foi fixado em 31.12.2024, conforme DM 0195/2024-GCPCN (ID 1638141).

14. Posteriormente, conforme DM 0004/2025-GCPCN (ID 1696004), a Senhora Luzia Pereira Alves, então Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, foi excluída do rol de responsáveis para cumprimento da determinação em análise, após deferimento do seu pedido (Documento n. 05848/24), passando a figurar como responsável o Senhor Júlio Almeida Tavares, atual Controlador Interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.

15. Na mesma decisão, deferido pedido de dilação de prazo formulado pela senhora Jucilene Marques Moraes, Presidente Interina da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, concedendo, pela última vez, mais 20 (vinte) dias, contados a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

partir do término do prazo anteriormente fixado (31.12.2024), para adimplemento da determinação.

16. Conforme certidão de ID 1712432 e decorreu o prazo legal sem que a interessada Jucilene Marques Moraes apresentasse documentação referente ao item III da Decisão Monocrática n. 00004/25-GPCPN.

17. Em 13.2.2025, a Presidente Interina da Câmara Municipal de Candeias do Jamari encaminhou Relatório de Tomada de Contas Especial n. 001/2024, juntamente com certificado de auditoria interna e pronunciamento da autoridade superior, conforme IDs 1701070, 1701071 e 1701072.

18. Em seguida, vieram os autos para análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

15. A determinação exarada no item VI do Acórdão AC2-TC 0058/23 trata da necessidade de instauração, instrução e conclusão de Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar o possível dano ao erário decorrente de fatos identificados no Processo n. 03548/17, ocorridos na Câmara Municipal de Candeias do Jamari nos anos de 2015 e 2016, referentes a:

(i) possível desvio de recursos públicos no valor de R\$53.515,00 ocorridos no período de janeiro a março de 2016;

(ii) abandono de veículo após acidente ocorrido em 22.10.2015;

(iii) possível desaparecimento de bens, e;

(iv) dívida previdenciária com o INSS patronal não paga entre janeiro e dezembro de 2016.

16. Após sucessivas determinações e prorrogação de prazos, foi apresentado, em fevereiro de 2025, o Relatório de TCE encaminhado pela Presidente Interina da Câmara Municipal, limitado aos desvios de valores das contas bancárias da Câmara Municipal, em que a comissão processante concluiu pela ocorrência do dano ao erário no valor de R\$ 53.515,00, de responsabilidade do Senhor Jailton Viana de Almeida, ex-secretário geral de finanças, solidariamente com o Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, Presidente da Câmara Municipal.

17. Desse modo, a apuração não tratou dos demais fatos apontados inicialmente. Além disso, a documentação encaminhada não contemplou todos os elementos integrantes da TCE previstos no art. 27 da IN 68/2019, bem como a documentação de suporte a que se refere o § 1º do art. 27 do referido normativo, como documentos para demonstração do dano, notificações, avisos de recebimento e pareceres das áreas técnicas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

18. Em razão de tais omissões/deficiências na instrução da TCE, a medida a ser tomada seria a devolução dos autos à origem para saneamento, nos termos do art. 32, §1º da IN 68/2019. Todavia, pelos motivos abaixo expostos, tal encaminhamento não será necessário.

19. Primeiramente, no tocante ao desvio de recursos públicos no valor de R\$ 53.515,00, atribuído ao Senhor Jailton Viana de Almeida, secretário geral de finanças e Antônio Serafim da Silva Júnior, Presidente da Câmara Municipal, consta dos autos a informação da existência do processo n. 7015791-68.2018.8.22.0001, referente à ação de improbidade administrativa interposta pelo Ministério Público Estadual contra os referidos agentes públicos.

20. Em consulta ao sistema PJe do Tribunal de Justiça de Rondônia, acesso em 19.5.2025¹, verificou-se que Jailton Viana de Almeida e Antônio Serafim da Silva Júnior foram condenados, respectivamente, pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa que lhe enriqueceram ilicitamente e violaram princípios da Administração Pública (art. 9º e 11, LIA), e pela prática de ato culposo de improbidade administrativa que causou lesão ao erário (art. 10, LIA), conforme ID 1760916.

21. O Senhor Jailton foi condenado às penas previstas no art. 12, da LIA, e o Senhor Antônio ao pagamento de multa civil correspondente ao valor desviado.

22. Também verificou-se que os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença, havendo decisão determinando expedição de alvará eletrônico, com intimação das partes exequentes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, estando os autos conclusos para despacho, conforme última movimentação em 22.4.2025 (v. ID 1760917).

23. Assim, por meio da referida ação civil pública haverá o ressarcimento ao erário pelos prejuízos decorrentes dos desvios dos valores das contas da Câmara Municipal apurados nestes autos. Logo, considerando o longo tempo transcorrido; considerando que apuração empreendida pelos jurisdicionados não atende ao disposto na IN n. 68/19; considerando o princípio da racionalidade administrativa; considerando que o ressarcimento por esta irregularidade já está sendo buscada através de ação judicial, concluímos, pela desnecessidade de devolução dos autos à origem para saneamento.

¹ <https://pje-pg-consulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=09682f432030508c326d4417b46eb0ee9e13de5fbfd8c765>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

24. Quanto às demais irregularidades, forçoso reconhecer que foram alcançadas pela prescrição nos termos do Decreto Federal n. 20.910/1932.

25. Conforme já mencionado, os fatos irregulares apontados nos autos n. 3548/17, conforme levantamento realizado pelo Controle Interno da Câmara Municipal, em janeiro de 2017, ocorreram nos anos de 2015 e 2016 e a conclusão da tomada de contas especial foi apresentada neste Tribunal em 13.2.2025, portanto, ainda não havendo ocorrido a citação dos responsáveis.

26. Em decorrência do entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00038/25, referente ao processo n. 00493/24, a Lei Estadual n. 5.488/2022 e a Resolução n. 399/2023/TCE-RO não retroagem a atos ou fatos praticados anteriormente à sua vigência, prevalecendo a aplicação do Decreto Federal n. 20.910/1932, conforme se depreende da ementa abaixo, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO N. 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e, consequentemente, a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, não se aplicam aos fatos apurados antes de suas entradas em vigor. Aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32. Entendimento fixado no APL-TC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCERO) e no APL-TC 00040/24 (processo n. 03389/16/TCE-RO). 2. Não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, deve ser declarada a prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32. 3. Cumpridas as determinações, impõe-se o arquivamento. (APL-00038/2025, processo n. 00493/24, Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, julgado na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025) grifo nosso 10. Tal entendimento vai ao encontro da decisão assentada no APL-TC 00040/24 (proferido nestes autos).

27. Conforme estabelece o art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

28. Assim, considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n. 20.910/32 que deve ser aplicado aos atos e fatos anteriores à

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

19.12.2022 (data da entrada em vigor da Lei Estadual 5.488/2022) e a data da ocorrência dos fatos irregulares noticiados nestes autos (2015 e 2016), verifica-se que as pretensões punitiva e ressarcitória já foram alcançadas pela prescrição no presente caso, eis que já transcorridos 10 anos sem que houvesse citação dos envolvidos.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Pelo exposto e de acordo com o novo entendimento firmado por este Tribunal, conclui-se pela ocorrência da prescrição, propondo-se, ao e. conselheiro o seguinte:

4.1. Reconhecer a falta de interesse de agir diante da desnecessidade do prosseguimento da Tomada de Contas Especial quanto à irregularidade referente aos desvios de recursos públicos no valor de R\$ 53.515,00, a qual é objeto da ação de improbidade administrativa (processo n. 7015791-68.2018.8.22.0001) que já resultou em condenação dos agentes públicos, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença, o que atende ao interesse público de recomposição do erário;

4.2. Reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas no que tange às irregularidades envolvendo desaparecimento de bens patrimoniais, abandono de veículo e dívida com o INSS patronal, descritas no item 5, alínea “d” do relatório técnico de ID 1089227, objeto da determinação contida no item VI do Acórdão AC2-TC 00058/23, prolatado nestes autos, que reiterou a obrigação inserta no item II do Acórdão AC1-TC 00841/21, exarada no processo n. 03548/17, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, e das novas balizas fixadas no Acórdão APL 00038/25, proferido nos autos do processo n. 00493/24;

4.3. Considerar prejudicada a análise quanto ao cumprimento da determinação contida no item VI do AC2-TC 00058/23 (Processo n. 00034/22), tendo em vista o disposto nos itens 4.1 e 4.2, o que impede a avaliação da Tomada de Contas Especial apresentada, esvaziando, dessa maneira, o interesse público na continuidade da persecução por esta Corte de Contas;

4.4. Arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho, 23 de maio de 2025.

Elaboração:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8

Silvana da Silva Pagan
Auditora de Controle Externo – Matrícula 409

Supervisão:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador da Cecex 8

Em, 23 de Maio de 2025



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 23 de Maio de 2025



SILVANA DA SILVA PAGAN
Mat. 409
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO